

Acórdão: 2.243/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60101866-83
Recorrente: Lexmar Indústria e Comércio de Malhas LTDA
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000150509-60
CNPJ: 2882.9109/0001-55
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Não restando evidências de que houve reutilização da nota fiscal, cancelam-se as exigências fiscais de ICMS e MR. Quanto a MI esta foi excluída na decisão “a quo”. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria com nota fiscal desclassificada por inidoneidade. A desclassificação ocorreu pôr não constar na nota fiscal a data de saída e por conter rasura na data de emissão. Infração caracterizada com base no art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.077/00/5ª, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), cancelando a MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 10.649,85.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls.57/58. Alegando os seguintes fatos para justificar o provimento do seu pedido:

- não teria havido rasura na verdadeira acepção da palavra.
- data de emissão da nota fiscal, 17-5-99, além de perfeitamente legível, também teria ficado comprovada após a juntada de notas fiscais anteriores e posterior.
- não teria havido uma infração “objetiva”, e que a interpretação do Fisco é que teria sido “subjetiva” ao supor uma “rasura” na nota fiscal.
- Fisco, após declarar que não deveria prevalecer a natureza da operação citada na nota fiscal, não esclareceu, porém, qual deveria então prevalecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede ao final, o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63/65 , opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação em questão, ocorrida no trânsito de mercadorias, originou-se da desconsideração da nota fiscal de fl. 09, emitida por contribuinte de Petrópolis-RJ, tendo em vista rasura na sua data de emissão e ausência de data de saída.

Em que pese a previsão de inidoneidade contida no inciso VIII do artigo 134, RICMS/96, entende-se que deva prevalecer a finalidade da norma em questão, ou seja, o intuito de se evitar que uma mesma nota fiscal se preste para mais de uma operação.

Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, a interpretação em questão, teleológica, “busca a finalidade da norma jurídica, considerando sempre o fundamento e a finalidade, o *porque* e o *para que* da lei. Esses dois pontos são fundamentais para proceder-se a interpretação da norma jurídica” (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1994, Segundo Volume, p. 198).

Isso posto, tem-se que:

O documento fiscal, que teria sido efetivamente emitido em 17-5-99, segundo a Recorrente, e não em 15-5-99, data originalmente consignada, apresenta carimbos do Fisco mineiro datados somente de 17-5 e 18-5 (dia da autuação);

2) As três notas fiscais imediatamente anteriores, assim como aquela posterior, de fls. 35 a 38, foram todas emitidas também no dia 17-5-99;

3) De toda forma, o fato gerador de uma nova saída das mercadorias, na hipótese de reaproveitamento da nota fiscal, teria ocorrido no estado do Rio de Janeiro.

Portanto, o procedimento da Autuada não trouxe prejuízos à FPE, não merecendo prevalecer as exigências de ICMS e MR.

Entretanto, é importante ressaltar que a autuação, quando da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal, mostrou-se correta, ficando sujeita, porém, à apresentação de documentos adicionais, os quais, vieram demonstrar que a autuação não deveria ser mantida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo para reformar a decisão “a quo”. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e o supra citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/03/2001.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/LFM/JP